



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.007919/2007-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-004.091 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AIOA, PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS, ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante n° 08, em julgamento proferido na data de 12/06/2008, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n° 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no artigo 173, inciso I, do CTN. Encontra-se integralmente fulminada pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 35. ART. 32, INC.III, DA LEI N° 8.212/91. Constitui infração às disposições inscritas no inciso III, do artigo 32, da Lei n° 8.212/91 deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão da decadência.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1998.

Data de lavratura (AI): 27/12/2006.

Data de ciência (AI): 05/02/2007.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração **AI DEBECAD nº 37.057.039-1** – Obrigação Acessória – deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo – Valor Total: R\$ 11.569,42.

O referido AIOA em epígrafe tem por objeto a cobrança de multa por descumprimento de obrigação decorrente da não apresentação à fiscalização, mediante intimação, dos seguintes documentos:

- Alvará de licença para construção e Habite-se da CEI 04.275.19595/77;
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da mesma CEI;
- Comprovante de Matrícula CEI da mesma obra;
- Cópia do comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador;
- Contratos de empreitada o subempreitada.

Ao se escusar a apresentar a referida documentação, a empresa infringiu ao disposto no artigo 32, inciso III, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 e artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999.

Inconformada com o supracitado lançamento tributário, a SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA apresentou Impugnação a fls. 88/106, acompanhada dos documentos juntados às Fls. 108/116.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 15-15.341 6º Turma da DRJ/SDR, às fls. 121/126, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 23/08/2008, conforme Aviso de Recebimento às fls. 129.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário a fls. 131/143, ratificando parte de suas alegações anteriormente expostas e respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

- Que discorda da multa aplicada por possuir explícita natureza confiscatória, já que o eventual descumprimento da obrigação não gerou qualquer óbice ao trabalho da fiscalização, até mesmo porque conseguiu identificar os fatos geradores, lançando respectivo tributo em documento próprio;

- Que o AI englobou período integralmente alcançado pela decadência, razão pela qual o débito não poderia ter sido lançado no presente procedimento, ou seja, houve decadência do direito do Fisco de cobrar multa em relação a fatos ocorridos entre 05/97 a 12/98, pois em 05/02/2007, já havia ocorrido a perda do direito de rever o lançamento por homologação, relativamente aos fatos geradores anteriores a 04/02/2002, em razão do disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, citando jurisprudência dos Tribunais Federais patrios;

- Que a decadência tributária foi afastada pela literal aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, sem que houvesse qualquer indagação sobre a constitucionalidade do dispositivo, indispensável para análise do tema. E afirma que o controle de constitucionalidade não é tarefa exclusiva do judiciário;

- Que, com o advento da Constituição Federal de 1988, restou pacificado que as contribuições previdenciárias possuem natureza jurídico-tributária, sendo-lhes aplicados todos os princípios tributários previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere ao prazo decadencial.

Enfim, repete os argumentos expendidos na Instância Regional para ao final requer o acatamento do recurso de modo que seja anulada ou reformada a decisão recorrida, objeto do Acórdão15-15.341, para fins de que seja reconhecida a decadência do direito de lançar o crédito cobrado.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 13/05/2008, conforme AR juntado às fls. 129, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 09/06/2008, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

### 2. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

#### 2.1. DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em entendimento exarado por intermédio da Súmula Vinculante nº 8, no julgamento realizado na data de 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*Súmula Vinculante nº 8 - "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Nesse diapasão, em obediência ao estatuído no artigo 103-A da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004), a observância da Súmula Vinculante nº 8 é obrigatória, tanto pelos órgãos do Poder Judiciário, quanto pela Administração Pública, devendo este colegiado aplicá-la de imediato, a saber:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, urge serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo, inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O Instituto da decadência no Direito Tributário, em que pese posições em sentido contrário, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que determina:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

No caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições constantes do inciso I do mencionado artigo 173 do CTN, haja vista tratar-se de Auto de Infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Reitere-se que o presente lançamento comporta, tão somente, Auto de Infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso III, do art. 32, da Lei nº 8.212/91.

Diante desse cenário, deve-se ater à questão referente ao *dies a quo* do prazo decadencial relativo à competência dezembro de cada ano calendário, ou seja, nesse contexto, a contagem do prazo decadencial assentado no inciso I do art. 173 do CTN, relativo ao período de apuração (01/05/1997 a 31/12/1998) em comento; no presente caso, em especial o período da última competência levantada (31/12//1998), nesse caso, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1999; sendo assim o prazo decadencial só teve início em 1º/01/2000, **expirando-se em 01º/01/2005.**

Nesse descortino, **tem-se consumada a decadência total** dos lançamentos efetuados pela Autoridade Fiscal, tendo em vista que o presente AIOA foi lavrado **em 26/12/2006**.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR PROVIMENTO, exonerando todo o crédito previdenciário em relação ao AI nº 37.057.039-1, lavrado em face da empresa SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.